



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE

À ASSEJUR

Solicito desta douda Assessoria Jurídica, a emissão de parecer jurídico do Processo administrativo nº 005/2023 acerca Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei 8666/93 suas alterações posteriores.

Montes Altos (MA), 27 de janeiro de 2023.

Raimundo Lima de Moraes

Raimundo Lima de Moraes

Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Transporte



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo de Dispensa nº 005/2023

Solicitante : Departamento de Licitação

Interessado : Município de Montes Altos-MA

Assunto : Dispensa de Licitação

I – SÍNTESE DO RELATÓRIO

A Comissão de Licitação solicitou o encaminhamento do procedimento de Dispensa de Licitação nº. 005/2023, a esta Assessoria Jurídica na data de 27 de janeiro de 2023, para fins de parecer, em consonância com o ordenamento legal.

O referido Processo Administrativo tem por objeto a contratação de empresa em caráter emergencial para o fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S-10 e óleo diesel comum), com vistas ao atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Transporte.

Eis o sucinto relatório. Segue o parecer.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os casos de dispensa de licitação devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a empresa ora fornecedora.

Quanto ao mérito, Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominada licitação, a teor do seu art.37, inciso XXI, in verbis:

"Art.37 (....)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações legais previstas no art. 24 da Lei de Licitações, mais especificamente em seu inciso IV, cujo teor é o seguinte:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

(....) IV- **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

É dizer: Como dito acima, a dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso IV que é dispensável a licitação quando:

"nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e interruptos, contados da ocorrência de emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Dispensa por Emergência:

De acordo com a Lei n. 8.666/1993, é possível ocorrer dispensa de licitação quando ficar caracterizada urgência de atendimento a situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, dada a sua natureza e relevância, os serviços públicos não podem ser interrompidos.

Prazo Máximo de 180 Dias:

Quanto ao prazo de vigência do contrato emergencial, o prazo máximo deve ser de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993, conforme jurisprudência do TCU:

Na utilização do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 como fundamento da contratação direta, as obras e/ou serviços contratados devem estar adstritos aos itens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. Informativo do TCU n. 76

Sobre o tema, dilucida o administrativista Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, verbis:



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

"A lei dispensa a licitação quando a demora na realização do procedimento licitatório for incompatível com a urgência na execução do contrato. Verificamos essas hipóteses em casos de emergência ou de calamidade pública (art. 24, IV). (...) Quanto á urgência de atendimento, o segundo pressuposto da aplicação do citado art. 24, IV, que legitima a contratação sem licitação, é aquela urgência qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto". (In Curso de Licitações e Contratos Administrativos, págs.74/75, 2ª Edição, Editora Fórum).

Recursos Orçamentários:

Consoante planilha trazida aos autos pelo setor contábil, há previsão de recursos orçamentários para as despesas do contrato emergencial, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93), com vistas ao atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Transporte, conforme segue abaixo.

Ademais, como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto.

A Lei 8666/93 estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade ("ex vi", art. 26, parágrafo único, da Lei no 8.666/93): Ei-las:

- I- Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Transporte demonstrou a situação emergencial que ora se apresenta.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser avaliados pela Administração Pública quando da contratação emergencial. Urge restar demonstrada, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares.

Explico.

O presente caso parece se adequar à previsão legal, diante da complexidade do caso, tudo devidamente justificado pelo então Secretário de Infraestrutura, Serviços Públicos e Transporte constante na Solicitação da Contratação, necessitando medidas urgentes objetivando a necessidade de abastecimento das viaturas oficiais, no intuito de efetivamente continuar na relevante prestação dos serviços públicos, especialmente ao atendimento à população usuária dos serviços públicos de saúde.

Importante destacar que, como bem explanado pelo então Secretário de Infraestrutura, Serviços Públicos e Transporte, restou caracterizado a situação emergencial, considerando o retardamento do certame licitatório, situação real que, incontestavelmente afeta o renomado princípio da continuidade dos serviços públicos.

Desta feita, recentemente ocorreu a desclassificação de todas as propostas em outro Processo Adm. Licitatório de nº °: 080/2022 – referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022, restando desclassificadas todas as propostas com fundamento legal no artigo 48 inciso II da Lei Federal 8.666/93. Portanto, em que pese a iniciar um novo certame, com fase interna e externa, somando-se a homologação e contratação dure em média 45(quarenta e cinco) dias, e a necessidade de abastecimento das viaturas oficiais, não pode o ente público, ante à impessoalidade da Administração, esquivar-se do seu dever de ordenar a situação e dar continuidade à prestação dos serviços públicos, especialmente ao atendimento à população usuária dos serviços públicos.

Justificativa do preço e das razões de escolha do executante:



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Desta feita, através do Mapa Comparativos de Preços, trazidos aos autos pelo setor de compras, percebe-se que os valores também estão ajustados e justificados, ou seja, dentro dos valores de mercado, justificando a contratação.

Portanto, foram indicadas as razões de escolha da futura contratada (art. 26, parágrafo único, inciso II, Lei 8.666/93), pelo menor valor global ofertado, estando justificado o preço e as razões da escolha do executante, na busca do menor preço, entendendo que a contratação se encontra amparada pela legislação.

III – CONCLUSÃO

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateuve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, não se incluem no âmbito da análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Desta feita, esta Assessoria Jurídica **conclui e opina pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação emergencial**, com fulcro no art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

É como se opina.

Montes Altos/MA, 30 de janeiro de 2023.

Leonan Carvalho Sousa
Assessor Jurídico
OAB/MA 21.266